



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.585, DE 2024

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.850, de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, para dispor sobre o Plano para Episódio Crítico de Poluição do Ar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3374/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2024

(do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Apresentação: 16/09/2024 19:51:55.600 - MESA

PL n.3585/2024

Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.850, de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, para dispor sobre o Plano para Episódio Crítico de Poluição do Ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, para dispor sobre o Plano para Episódio Crítico de Poluição do Ar.

Art. 2º A Lei nº 14.850, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XIX - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.



Art.13-A O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverá incluir:

I – Protocolos emergenciais de proteção voltados para grupos de risco, priorizando a saúde de idosos, crianças menores de cinco anos, pessoas com comorbidades e outros grupo vulneráveis;

II – Medidas de mitigação e contenção dos efeitos da poluição do ar em situações críticas, com base em critérios técnicos previamente estabelecidos.

§ 1º Em situações de alta concentração de poluentes atmosféricos ou de episódios críticos de poluição do ar, será obrigatória a divulgação de informações atualizadas sobre a qualidade do ar em canais oficiais, como portais governamentais, redes sociais e emissoras de rádio e televisão, de modo a garantir a ampla visibilidade e orientação à população;

§ 2º Os parâmetros que definem episódios críticos de poluição do ar deverão ser periodicamente revisados e atualizados pelo órgão competente, levando em consideração o avanço do conhecimento científico, os dados epidemiológicos e as condições ambientais.

§ 3º Na destinação dos recursos destinados à implementação do Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, deverá ser priorizada a locação de verbas para Estados que apresentem maior incidência de queimadas, especialmente aqueles localizados em áreas sensíveis ou que apresentem frequentes episódios críticos de poluição do ar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 8 6 3 1 6 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O ar que respiramos está no centro do debate sobre os desafios climáticos enfrentados por diversos países, inclusive no Brasil. Segundo a OMS, Organização Mundial da Saúde, uma a cada quatro mortes de crianças menores de cinco anos, em todo o mundo, é atribuída à poluição ambiental.¹

Um recente estudo divulgado por uma coalizão internacional trouxe à tona dados alarmantes sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde pública. Segundo a pesquisa, a poluição é responsável por cerca de 80 mil óbitos anuais no Brasil e alcança a cifra de sete milhões de mortes em todo o globo.²

A cidade de São Paulo nesta semana registrou a pior qualidade de ar dentre 120 cidades do mundo monitoradas pelo site suíço IQAir.³

Apesar dos dados alarmantes, o Brasil adota um dos limites mais altos de concentração de poluentes para decretar emergência. Ou seja, permite nível de poluição maior antes de tomar medidas mais drásticas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei visa complementar a recém sancionada Lei nº 14.850, de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, com medidas específicas para lidar com episódios críticos de poluição.

Diante do agravamento de eventos extremos relacionados à poluição, como queimadas e emissões industriais, torna-se essencial a criação de protocolos emergenciais de proteção para os grupos mais vulneráveis, bem como a comunicação obrigatória à população em situações críticas. Além disso, é fundamental priorizar os Estados mais afetados por queimadas na alocação de recursos e garantir a revisão periódica dos parâmetros técnicos que definem tais episódios.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-08/instituto-faz-estudo-sobre-qualidade-do-ar-no-brasil-e-outros-paises>

² <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/03/29/incendios-florestais-pioram-a-qualidade-do-ar-em-varias-partes-do-brasil.ghtml>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj62l5kj5x40>



* C D 2 4 3 8 6 3 1 6 7 8 0 0 *

O Brasil tem o dever constitucional e moral de combater a poluição e mitigar episódios críticos, de modo a garantir a saúde e a qualidade de vida para toda a população. Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE



* C D 2 4 3 8 6 3 1 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.850, DE 02 DE MAIO
DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202405-02;14850>

FIM DO DOCUMENTO